

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 12\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

**ASSINATURAS:**

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.*

*Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 69/76:**

Aprova a Lei do Casamento e revoga toda a legislação em contrário.

**Decreto n.º 70/76:**

Regulariza a situação dos professores do ensino preparatório e secundário com larga competência profissional, equiparando-lhes à categoria de técnicos de formação universitária.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

**Portaria n.º 26/76:**

Distribuir pelas circunscrições aduaneiras da Praia, do Mindelo e de Espargos algumas verbas atribuídas à Direcção-Geral das Alfândegas pelo orçamento do corrente ano.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AGUAS:

**Despacho:**

Nomeando vários indivíduos para fazerem parte das Comissões de Gestão de diversas empresas agrícolas estatais do País.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

**Portaria n.º 27/76:**

Define a competência das Conservatórias dos Registos, suas Delegações, Postos Especiais e Rurais.

### Gabinete do Primeiro Ministro

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

Ministério de Transportes e Comunicações

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

### Ministério das Finanças:

Direcção-Geral das Alfândegas.

### Ministério da Saúde e Assuntos Sociais:

Direcção Nacional de Saúde.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

Nota:—No dia 29 de Junho findo foi publicado um Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/76, com o seguinte sumário:

### MINISTÉRIO DE ECONOMIA:

**Portaria n.º 25/76:**

Transfere para a ilha de S. Vicente, com sede na cidade do Mindelo, o Departamento de Electricidade.

### MINISTÉRIO DE SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS:

**Despacho:**

Manda distribuir pelos lugares criados pelo Decreto n.º 64/76, o pessoal que presta serviço nos Departamentos do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais.

Contas e balancetes diversos.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 69/76

de 3 de Julho

Um dos mais inestimáveis benefícios que a conquista da Independência trouxe ao nosso Povo é a possibilidade de os seus órgãos representativos competentes elaborarem por si, em plena liberdade, as leis porque eles há-de reger.

Leis existem que tocam profundamente a sensibilidade do Povo: entre elas assumem especial relevância as que regulam as relações entre o homem e a mulher.

Pensa o Governo que estas carecem de urgente reestruturação visando a sua adaptação não só à verdade da nossa vida social, mas também às exigências político-ideológicas definidas pelo PAIGC, cujo Programa Maior consagra expressamente, no n.º 3 do capítulo 5.º, a «igualdade dos cidadãos perante a lei, sem distinção de... sexo» e afirma que «os homens e as mulheres gozarão da mesma condição na família, no trabalho e nas actividades públicas».

Impõe-se, assim, a necessidade de uma nova lei que venha dignificar a função social do casamento e realizar a síntese mais adequada ao presente momento histórico entre a realidade social e os princípios programáticos atrás mencionados.

Nesta ordem de ideias, a lei de casamento que ora se publica é profundamente inovadora.

Desde logo se salienta a introdução da figura do reconhecimento judicial das uniões de facto como o passo mais importante. Efectivamente, estabelece-se a possibilidade de o homem e a mulher que vivam em comunhão de cama, mesa e habitação, sem estarem juridicamente vinculados, virem a legalizar a sua situação, mediante simples manifestação de vontade nesse sentido, perante os tribunais produzindo o reconhecimento judicial da sua união efeitos retroactivos à data do início da mesma. E ainda quando não reconhecidas, as uniões de facto cuja duração seja superior a três anos, têm a virtualidade de fazer derivar para a parte não culpada, no caso da sua cessação, os benefícios que lhe caberiam se de divórcio se tratasse.

A questão do divórcio assume também particular relevo. Em face da anomalia que representa a situação de um sem número de casais efectivamente desfeitos, mas apenas subsistentes à face da lei, importava encontrar uma solução correcta para as situações de conflitos conjugais insanáveis. Entendeu-se que em tais situações se deveria garantir aos cônjuges a possibilidade de livre opção pelo divórcio, eliminando-se, assim, as formas híbridas de separação. Tal medida, porém, não pretende de modo nenhum o favorecimento da irresponsabilidade no casamento, mas tão só evitar que este seja forçado a subsistir quando perdeu já todo o seu sentido.

Outra nota saliente diz respeito à forma de celebração do casamento. Assim, consignou-se que o casamento celebrado segundo as normas das confissões religiosas reconhecidas pelo Estado, produz todos os efeitos civis desde que transcrito nos termos legais.

O último traço que se reputa indispensável sublinhar refere-se à consagração da comunhão de adquiridos como único regime matrimonial de bens. Tal medida foi norteadada pela ponderação de que esse regime é o que melhor assegura as condições para uma verdadeira comunidade de bens, alicerçada apenas no trabalho produzido por ambos os cônjuges na constância do matrimónio.

Tais são as linhas mestras que presidiram à reestruturação das relações entre o homem e a mulher.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Do casamento em geral

#### SECÇÃO I

##### Conceito

Art. 1.º O casamento é a união voluntária de um homem e uma mulher nos termos da Lei, a fim de fazerem vida em comum.

Art. 2.º Só podem casar aqueles em relação aos quais se não verificarem nenhum dos impedimentos previstos neste diploma.

#### SECÇÃO II

##### Impedimento

Art. 3.º — 1. Não podem casar:

- a) os menores de 18 anos;
- b) os dementes, mesmo nos intervalos lúcidos, os interditos ou inabilitados por anomalia psíquica;
- c) os unidos por anterior casamento.

2. Quando circunstâncias especiais do caso o aconselharem, pode o tribunal de menores a requerimento devidamente fundamentado do menor interessado ou do seu representante legal, autorizar o casamento de menor de 18 anos e maior de 16 anos.

Art. 4.º Não podem casar entre si:

- a) os parentes em linha recta;
- b) os irmãos;
- c) os parentes em 3.º grau da linha colateral;
- d) o adoptante e o adoptado;
- e) o tutor e o tutelado;
- f) os afins em linha recta;
- g) os condenados como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, do cônjuge de um deles;
- h) os pronunciados, enquanto o forem, nos casos previstos na alínea anterior.

Art. 5.º — 1. A mulher cujo casamento se haja dissolvido, só poderá unir-se em novo casamento antes de decorridos 300 dias após a data da dissolução daquele se provar por atestado passado pela Junta Médica que se não encontra em estado de gravidez.

2. Dispensa-se a prova exigida no número anterior, se a mulher tiver algum parto no referido período de 300 dias.

3. Para efeitos do disposto no número 1 considera-se data da dissolução do casamento a da sentença do divórcio, da declaração de nulidade, ou da morte ou desaparecimento do anterior cônjuge.

4. Se se provar que a mulher está grávida, há presunção de paternidade do cônjuge do casamento dissolvido.

## CAPÍTULO II

#### SECÇÃO I

##### Da realização do casamento

Art. 6.º O casamento só é válido civilmente quando seja formalizado ou reconhecido nos termos previstos neste diploma.

Art. 7.º — 1. O casamento formaliza-se mediante declaração expressa e pessoal dos cônjuges perante o funcionário do Registo Civil competente e na presença de duas

testemunhas idóneas, ou mediante transcrição dos casamentos celebrados de acordo com as normas das confissões religiosas reconhecidas pelo Estado.

2. Um dos cônjuges poderá, contudo, fazer-se representar por um procurador com poderes especiais para o efeito.

3. Pode recusar-se a transcrição quando haja ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública interna ou internacional do Estado de Cabo Verde.

Art. 8.º O casamento deverá formalizar-se com a solenidade e dignidade que a importância social do acto requer.

Art. 9.º — 1. Consideram-se unidos de facto o homem e a mulher que vivam em comunhão de cama, mesa e habitação, desde que tenham capacidade legal para o casamento.

2. A união de facto entre um homem e uma mulher produzirá todos os efeitos próprios do casamento formalizado, quando fôr reconhecido pelo tribunal competente.

Art. 10.º — 1. Poderá o tribunal competente reconhecer a união de facto desde que a vida em comum garanta a estabilidade, seriedade e singularidade próprias do casamento.

2. Os efeitos do casamento reconhecido judicialmente são retroactivos à data do início da união.

3. Considera-se data do início da união aquela a partir da qual se verificarem os requisitos previstos no número 2 do artigo anterior.

Art. 11.º — 1. O homem e a mulher unidos de facto, há mais de 3 anos, podem, enquanto durar a união, e de comum acordo requerer o reconhecimento judicial da mesma.

2. Em caso da cessação da união de facto que tenha durado mais de 3 anos, pode a parte não culpada requerer no ano subsequente à cessação que lhe sejam garantidos os benefícios que lhe aproveitariam se de divórcio se tratasse.

Art. 12.º Deve o tribunal oficialmente comunicar ao Registo Civil competente todos os reconhecimentos judiciais sentenciados para efeitos de transcrição nos livros competentes.

## SECÇÃO II

### Da prova do casamento

Art. 13.º — 1. A existência do casamento formalizado ou judicialmente reconhecido será comprovada por meio de certidão passada pelo funcionário do Registo Civil competente.

2. Na falta ou desaparecimento do registo devidamente comprovados, a prova da existência do casamento formalizado ou reconhecido será feita por suprimento obtida em acção judicial proposta para o efeito.

Art. 14.º — 1. Os casamentos católicos existentes à data da entrada em vigor deste diploma podem ser comprovados por certidão extraída dos livros do Registo Paroquial.

2. Na falta ou desaparecimento do registo devidamente comprovados, aplica-se o disposto no número 2 do artigo anterior.

## CAPÍTULO III

### Dos efeitos do casamento

#### SECÇÃO I

##### Efeitos pessoais

Art. 15.º Os cônjuges são iguais em direitos e deveres.

Art. 16.º Os cônjuges têm entre si, especialmente os seguintes deveres:

- a) de fidelidade;
- b) de coabitação;
- c) de respeito, consideração, colaboração e ajuda mútuos;
- d) de assistência;
- e) de cooperação na protecção e educação dos filhos;

Art. 17.º Pode um dos cônjuges usar o nome de família do outro.

Art. 18.º Qualquer dos cônjuges é plenamente livre na escolha da sua profissão e actividade social.

#### SECÇÃO II

##### Efeitos patrimoniais

Art. 19.º O regime de bens do casal, nos casamentos celebrados ou reconhecidos a partir da entrada em vigor deste diploma, é o da comunhão de adquiridos, que se considera existente desde o momento da formalização do casamento ou da data do início da união de facto judicialmente reconhecida até à dissolução do vínculo matrimonial.

Art. 20.º A administração dos bens do casal pertence a ambos os cônjuges, não devendo nenhum deles proceder de forma a prejudicar o património familiar.

Art. 21.º Poderá o tribunal, mediante requerimento de um dos cônjuges, retirar a administração ao outro quando este reiteradamente pratique actos ruinosos para o património familiar.

Art. 22.º — 1. Os bens do casal, excepto os móveis, não podem ser alienados nem onerados por qualquer dos cônjuges sem o prévio consentimento do outro.

2. Os actos praticados contra o disposto no número anterior são anuláveis a requerimento do cônjuge que não der o consentimento.

3. O consentimento pode ser judicialmente suprido, havendo injusta recusa ou impossibilidade, por qualquer causa, de o prestar.

Art. 23.º Os cônjuges têm o dever de contribuir para a manutenção do lar comum, em função dos respectivos rendimentos.

Art. 24.º As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges no interesse da família oneram os bens do casal.

## CAPÍTULO IV

### Da extinção da relação matrimonial

Artigo 25.º A relação matrimonial extingue-se:

- a) pela morte de um dos cônjuges;
- b) pela declaração judicial de presunção de morte de um dos cônjuges;
- c) pela declaração judicial de nulidade;
- d) pelo divórcio.

## SECÇÃO I

## Presunção de morte

Art. 26.º — 1. A declaração judicial de presunção de morte de um dos cônjuges extingue a relação matrimonial a partir do momento em que a mesma declaração se torne definitiva.

2. Porém, se o cônjuge presumido morto aparecer e o outro não tiver ainda casado, e se ambos assim o requererem, o tribunal considerará a relação matrimonial como nunca tendo sido extinta.

3. Se entretanto o cônjuge do presumido morto tiver realizado novo casamento, este manterá toda a sua validade.

Art. 27.º — 1. Exclusivamente para efeitos do disposto no artigo anterior, poderá declarar-se a presunção de morte, se os interessados o requererem, decorridos cinco anos sobre a data das últimas notícias do ausente.

2. Ocorrendo o desaparecimento em consequência de facto notório, a presunção de morte poderá declarar-se a qualquer tempo após a verificação deste facto.

## SECÇÃO II

## Da nulidade

Art. 28.º São nulos os casamentos celebrados nos termos seguintes:

- a) com ofensa dos impedimentos estabelecidos nos artigos n.ºs 3.º e 4.º;
- b) quando o consentimento de um ou de ambos os contraentes esteja viciado por erro, coacção moral ou simulação;
- c) com inobservância dos requisitos formais exigidos por este diploma para a validade do acto.

Art. 29.º — 1. A acção de nulidade fundada em qualquer dos impedimentos previstos nos artigos 3.º e 4.º pode ser intentada ou prosseguida pelos cônjuges, seus parentes na linha recta ou até o segundo grau da linha colateral, seus herdeiros ou o Ministério Público.

2. Têm ainda legitimidade para intentar ou prosseguir a acção, além das pessoas referidas no número anterior, o tutor e o curador no caso de menoridade, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, e o primeiro cônjuge do infractor, no caso de bigamia.

Art. 30.º Nos casos de vício do consentimento, será observado o regime seguinte:

- a) Se houver erro ou coacção moral, a acção de nulidade deve ser instaurada pelo contraente, vítima do erro ou da coacção, podendo, no entanto, ser prosseguida pelos seus parentes na linha recta ou até o segundo grau da linha colateral ou seus herdeiros, se o autor falecer estando pendente a causa;
- b) Havendo simulação, a acção de nulidade pode ser intentada pelo Ministério Público ou pelas pessoas lesadas com o casamento.

Art. 31.º As acções de nulidade fundadas nos termos da alínea c) do artigo 28.º só podem ser propostas pelo Ministério Público.

Art. 32.º As acções de nulidade podem ser instauradas:

- a) a todo o tempo, tratando-se de violação dos impedimentos constantes das alíneas b) e c) do artigo 3.º, e alíneas a), b) e g) do artigo 4.º;
- b) até um ano após a cessação da incapacidade, no caso de menoridade;

c) até 3 anos decorridos sobre a celebração do casamento, nos demais casos previstos no artigo 4.º.

Art. 33.º — 1. O casamento declarado nulo produz os efeitos que teria se fosse válido apenas em relação aos filhos dele havidos, ao cônjuge que agiu de boa-fé e a terceiros.

2. A boa-fé dos cônjuges presume-se.

3. Considera-se de má fé o cônjuge que no momento da celebração do casamento sabia da existência de alguma causa de nulidade.

## SECÇÃO III

## Do divórcio

Art. 34.º O divórcio é decretado:

- a) quando seja requerido por comum acordo de ambos os cônjuges;
- b) quando se verifiquem nas relações entre os cônjuges, factos que constituam violação dos deveres enunciados no capítulo III e comprometam seriamente a vida em comum, ou a formação dos filhos ou ainda o valor social do casamento e seja requerido litigiosamente por qualquer dos cônjuges.

Art. 35.º O divórcio só pode ser requerido por comum acordo quando tenha decorrido pelo menos um ano sobre a data da celebração do casamento ou de reconhecimento judicial da união de facto e os cônjuges hajam completado 21 anos de idade.

Art. 36.º — 1. O marido não pode requerer o divórcio estando a mulher grávida, e, não o poderá fazer antes de decorrido pelo menos um ano após o parto.

2. Não se aplica o disposto no número anterior em caso de adultério da mulher, ou de tentativa de homicídio do cônjuge por parte desta.

Art. 37.º O divórcio produz, entre os cônjuges, os seguintes efeitos:

- a) a dissolução do casamento;
- b) a separação dos bens precedendo a liquidação do património comum;
- c) a extinção do direito de sucessão.

Art. 38.º — 1. O cônjuge declarado único culpado por de, em favor do outro cônjuge, todos os benefícios recebidos, ou que haja de receber deste ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado.

2. O cônjuge inocente pode renunciar aos referidos benefícios por simples declaração unilateral de vontade; havendo filhos, porém, a renúncia só é permitida a favor destes.

Art. 39.º — 1. Em caso de divórcio, tem direito a alimentar:

- a) o cônjuge não culpado, se o divórcio tiver sido decretado por culpa exclusiva de um deles;
- b) o cônjuge não considerado principal culpado, quando haja culpas de ambos;
- c) qualquer dos cônjuges, quando sejam igualmente culpados ou o divórcio tenha sido pedido de comum acordo.

2. As partes, ou o tribunal se as partes não chegarem a acordo, deverão fixar os alimentos em conformidade com as possibilidades daquele que os houver de prestar e com as necessidades daquele que os houver de receber.

Art. 40.º Em qualquer dos casos referidos nos artigos anteriores, cessa o direito a alimentos, se o alimentado se unir matrimonialmente ou de facto com outra pessoa, ou se, pelo seu comportamento, se tornar indigno do benefício.



## CAPÍTULO V

## Disposições gerais e transitórias

Art. 41.º — 1. Consideram-se válidos todos os casamentos celebrados nos termos das leis vigentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Os casamentos referidos no número anterior passam a reger-se pelas disposições deste diploma.

Art. 42.º — 1. Consideram-se como sendo de divórcio os pedidos de separação judicial de pessoas e bens pendentes em tribunal, se no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor deste diploma, as partes não declararem o contrário.

2. Consideram-se sem efeito os pedidos de separação judicial de pessoas e bens pendentes em tribunal, quando as partes declararem que não pretendem a sua conversão em pedidos de divórcio.

Art. 43.º — 1. Pode ser convertida em divórcio, mediante requerimento de qualquer dos cônjuges a separação de pessoas e bens já declarada judicialmente.

2. Considera-se automaticamente convertida em divórcio a separação judicial de pessoas e bens já declarada por sentença judicial, transitada em julgado, se, no prazo de 60 dias contados da entrada em vigor deste diploma, as partes não requererem que seja declarada sem efeito a sentença de separação.

Art. 44.º Fica revogada toda a legislação em contrário e designadamente os capítulos VI, XI, XII, do título II do livro IV e os artigos 1 587.º a 1 589.º, 1 596.º a 1 609.º, 1 631.º a 1 646.º, 1 671.º a 1 682.º, 1 686.º, 1 688.º, 1 689.º a 1 720.º e 1 732.º a 1 752.º do Código Civil.

Art. 45.º — 1. As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Governo, ouvido o Ministério da Justiça.

2. Os casos omissos no presente diploma serão resolvidos, com as necessárias adaptações, pelas leis vigentes.

Art. 46.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Outubro de 1976.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Herculano Vieira — Carlos Reis — Amaro da Luz — Manuel Faustino — Sérgio Canteio — Silvino Lima — David Hopffer Almada.*

Promulgado em 26 de Junho de 1976

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

## Decreto n.º 70/76

de 3 de Julho

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 26/76, de 27 de Março foi omissivo no que respeita à situação dos professores do ensino preparatório e secundário cuja competência profissional adquirida de longos anos de serviço mereceram um contrato que lhes confere categoria igual à de técnicos de formação universitária;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores contratados para o quadro do ensino preparatório e secundário e aqueles cujo contrato já tenha sido autorizado, à data da publicação do pre-

sente diploma, deverão ser equiparados, para efeitos de percepção de vencimentos, aos professores com formação universitária.

Art. 2.º Os professores referidos no artigo anterior são os constantes do mapa anexo a este diploma.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor com efeito retroactivo a partir de 1 de Abril.

*Pedro Pires — Carlos Reis — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 26 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Mapa a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 70/76

	Letra
Francisco de Sales Lopes da Silva, com 15 anos de serviço	F
Leonel Warton Madeira, com 10 anos de serviço	G
Olavo Moniz, com 15 anos de serviço	F
Maria do Espírito Santo Faria de Brito, com 10 anos de serviço	G
Maria Guadalupe de Oliveira Almada, com 10 anos de serviço	H
Iolanda Alexandrina Delgado Monteiro Leite	H
Margarida Vieira Martins Sousa Lobo Linhares de Carvalho	H
Elvira Maria da Costa Albuquerque Matos Vera-Cruz Martins	H
Iolanda Brito Duarte Lopez da Silva	H

—o—o—o—

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Portaria n.º 26/76

de 3 de Julho

Tornando-se necessário proceder à distribuição, pelas Circunscrições Aduaneiras da Praia, do Mindelo e de Espargos, de algumas verbas atribuídas à Direcção-Geral das Alfândegas pelo orçamento do corrente ano.

Sob proposta da Direcção-Geral das Alfândegas, ouvida, previamente, a Direcção Nacional de Finanças;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Finanças:

Artigo 1.º — As verbas do capítulo 5.º — Direcção-Geral das Alfândegas — do Orçamento do Ministério das Finanças, destinadas a equipamentos de secretaria, consumos de secretaria, conservação e aproveitamento de bens, encargos próprios das instalações, e comunicações, são distribuídas pelas Circunscrições Aduaneiras da Praia, do Mindelo e de Espargos, como segue:

Artigo 26.º, n.º 2 — Equipamentos de secretaria:

Dotação orçamental	30 000\$00
Dedução de 10%	3 000\$00
	<hr/>
	27 000\$00

Circunscrição da Praia e de Espargos	20 000\$00
Circunscrição do Mindelo	7 000\$00

Artigo 37.º, n.º 2 — Consumos de secretaria:

Dotação orçamental	200 000\$00
Dedução de 10%	20 000\$00

---

180 000\$00

Circunscrição da Praia e de Espargos ...	165 000\$00
Circunscrição do Mindelo ...	15 000\$00

## Artigo 38.º — Conservação e aproveitamento de bens:

Dotação orçamental ...	60 000\$00
Dedução de 10% ...	6 000\$00

54 000\$00

Circunscrição da Praia e de Espargos ...	44 000\$00
Circunscrição do Mindelo ...	10 000\$00

## Artigo 39.º, n.º 1 — Encargos próprios das instalações:

Dotação orçamental ...	40 000\$00
Dedução de 10% ...	4 000\$00

36 000\$00

Circunscrição da Praia e de Espargos ...	28 000\$00
Circunscrição do Mindelo ...	8 000\$00

## Artigo 39.º, n.º 3 — Comunicações:

Dotação orçamental ...	60 000\$00
Dedução de 10% ...	6 000\$00

54 000\$00

Circunscrição da Praia e de Espargos ...	44 000\$00
Circunscrição do Mindelo ...	10 000\$00

Art.º 2.º — A Repartição de Finanças do Concelho de S. Vicente fica autorizada a proceder à liquidação provisória e pagamento das despesas que forem efectuadas por conta das verbas distribuídas à Circunscrição Aduaneira do Mindelo mediante os competentes justificativos que forem apresentados pela Direcção da Alfândega do Mindelo, sede da referida Circunscrição.

Ministério das Finanças, 3 de Julho de 1976. — O Ministro das Finanças, *Amaro Alexandre da Luz*.

—o—

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÁGUAS

## Despacho

Tornando-se necessário dar cumprimento urgente ao disposto no despacho de 10 de Janeiro último publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, dada a situação em que se encontram diversas empresas agrícolas estatais, nomeio os indivíduos abaixo designados para fazerem parte das Comissões de Gestão seguintes:

Campo Agro-Pecuário «Ernestina Silá» — em Chão Bom:

- 1 — Lino Público Pinto Monteiro — representante da Administração Local;
- 2 — Isaac Severo Anahory Silva — representante do Ministério da Agricultura e Águas;
- 3 — António Cardoso — representante do Partido;
- 4 — Marcos Borges Silva e Amâncio Lopes Varela — representantes de trabalhadores;
- 5 — Joaquim Mendes Fernandes e Domingos Soares — representantes de colonos;
- 6 — Presidente: Isaac Severo Anahory Silva.

Comissão de gestão da Empresa «Justino Lopes» — Santa Cruz:

- 1 — Justino Afra dos Santos — representante da Administração Local;

2 — Tomás Mendes Gomes.

3 — Manuel Cabral;

4 — Luís Vieira Borges;

5 — Daniel Republicano Assis de Sousa — técnico do Ministério da Agricultura e Águas;

6 — Presidente: Daniel Republicano Assis de Sousa.

Ministério da Agricultura e Águas, 28 de Junho de 1976. — O Ministro, *Sérgio Centeio*.

—o—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Portaria n.º 27/76

de 3 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 2/76, de 10 de Janeiro;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Justiça:

Artigo 1.º — 1. As Conservatórias dos Registos compete o registo de todos os factos, coisas ou direitos sujeitos a registo Civil, Predial, Comercial, Industrial e da Propriedade Automóvel.

2. As mesmas Conservatórias compete o arquivo do Registo Criminal e Policial dos residentes no Território Nacional.

Art. 2.º O Conservador poderá delegar nas Delegações dos Registos a faculdade de autorizar a alteração do nome, resultante das excepções constantes do n.º 2 do artigo 131.º do Código do Registo Civil vigente.

Art. 3.º As Delegações dos Registos compete o registo de todos os factos, coisas ou direitos referidos no artigo 1.º, bem como a prática de todos os demais actos que lhe sejam cometidos por lei.

Art. 4.º Compete aos Postos Especiais o seguinte:

- 1) Requisitar à Delegação ou à Sede, quando na área não haja Delegação, as certidões que por seu intermédio forem solicitadas pelos interessados.
- 2) Cumprir os mandados que lhes forem enviados pela Sede ou Delegações;
- 3) Lavrar os registos de nascimento ou de óbito ocorridos na área da sua competência;
- 4) Fazer averbamentos aos assentos de nascimento e transcrições dos assentos de nascimento e óbito;
- 5) Passar certidões de factos registados nos seus livros;
- 6) Cancelar os factos respeitantes a pessoas residentes ou coisas situadas na respectiva área;
- 7) Celebrar casamentos urgentes.

Art. 5.º Compete aos Postos Rurais:

- a) Receber e reduzir a auto as declarações relativas aos nascimentos e óbitos ocorridos na área da sua jurisdição;
- b) Requisitar à Sede ou Delegações as certidões que por intermédio do Posto forem solicitadas pelos interessados;
- c) Cumprir os mandados que lhes forem enviados pela Sede ou Delegações.
- d) Praticar todos os demais actos que a Lei inclua nas suas atribuições.

Art. 6.º Continua em vigor a legislação anterior, em tudo o que não contrarie o presente diploma.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Justiça, 29 de Junho de 1976. — O Ministro, *David Hoppfer Almada*.

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

### Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

Despachos do Camarada Primeiro Ministro:

De 30 de Abril de 1976:

Roberto Escolástico Mendes Fernandes — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo para, interinamente, exercer as funções de repórter da Direcção Nacional de Informação, com efeito retroactivo à data de 1 de Janeiro do corrente ano.

De 4 de Maio:

José Filomeno de Carvalho Dias Monteiro, repórter — contratado para o cargo de noticiarista-chefe, da Emissora Oficial, da Direcção Nacional de Informação, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1976.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 38.º do orçamento do Gabinete do Primeiro Ministro. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça em 26 de Junho de 1976).

De 7 de Junho:

João de Deus Lopes da Silva, Júnior, funcionário, aposentado, dos ex-serviços de Administração Civil de Angola — contratado, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 21/76, de 6 de Março do ano em curso, para exercer o cargo de Juiz Sub-Regional de 2.ª classe de S. Nicolau, com efeitos a partir de 23 de Junho do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do orçamento do Ministério da Justiça. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 26 de Junho do corrente ano).

Despacho do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional:

De 7 de Junho de 1976:

Isildo Armando Silva, chefe de Departamento de Fronteiras — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de inspector de Polícia da Direcção Nacional de Segurança e Ordem Pública, com efeitos retroactivos à data de 1 de Abril do corrente ano.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 29.º do Ministério da Defesa e Segurança Nacional. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 26 de Junho de 1976).

Despacho do Camarada Ministro de Economia:

De 10 de Dezembro de 1975:

Arlindo Ferreira Cardoso — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo para, interinamente, exercer as funções de 1.º oficial, da Empresa Pública de Abastecimentos

Filipe de Pina — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo para, interinamente, exercer as funções de servente da Empresa Pública de Abastecimentos.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo da EMPA. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 26 de Junho do corrente ano).

Despachos do camarada Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desportos:

De 8 de Outubro de 1975:

Domingas Borges Pereira — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente da Repartição de Gabinete do Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desportos.

De 12:

Maria Rosalina dos Reis — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo para, interinamente, exercer o cargo de dactilógrafa da Direcção Nacional de Educação, Departamento do Ensino Primário de Barlavento.

De 28 de Novembro:

Ana Maria Nogueira Ramos Évora, escriturária de 2.ª classe, provisória, da Direcção Nacional de Educação, Departamento do Ensino Primário de Sotavento — nomeada, nos termos do art. 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de aspirante da mesma Direcção. Maria Josefa Soares Duarte, aspirante, provisória, da Direcção Nacional de Educação, Departamento do Ensino Primário de Barlavento — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo para, interinamente, exercer o cargo de 3.º oficial da mesma Direcção.

De 29 de Maio de 1976:

Firmino António dos Santos, ex-terceiro oficial dos ex-Serviços de Educação de nomeação definitiva — reintegrado na Função Pública como 3.º oficial do quadro da Direcção Nacional de Educação, com colocação no Departamento do Pessoal e Controlo Administrativo, na vaga deixada por Domingos Mendes, nos termos do artigo 434.º do Estatuto do Funcionalismo, de harmonia com o parecer emitido pela Comissão Coordenadora da Disciplina na Função Pública no pedido de revisão do processo disciplinar, requerido pelo interessado.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no orçamento do Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desportos. — (Visados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 26 de Junho de 1976).

Despacho do Camarada Ministro de Transportes e Comunicações:

De 21 de Dezembro de 1975:

Imelda Maria Helena Borges Tavares, dactilógrafa da Repartição de Gabinete do Ministério de Transportes e Comunicações — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo para, interinamente, exercer o cargo de 3.º oficial.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no orçamento do Ministério de Transportes e Comunicações. — (Visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 26 de Junho do ano em curso).

Despacho do camarada Ministro de Sa. e e Assuntos Sociais:

De 16 de Junho de 1976:

Eduardo Mendes Ortet, servente da Direcção Regional de Saúde — homologado o seguinte parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 10 de Junho de corrente ano:

«O examinado encontra-se incapaz de continuar a prestar serviço por sofrer de doença incompatível com exercício das funções que desempenha».

De 17:

Ana Soares de Carvalho, encarregada de limpeza, da Direcção Nacional de Comércio — homologado o parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 17 de Junho do corrente mês, que é do teor seguinte:

«A examinada encontra-se incapaz de continuar a prestar serviço por sofrer de doença incompatível com o exercício das funções que desempenha».

Despachos do Camarada Director Nacional de Saúde, por Delegação do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 17 de Junho de 1976:

Orlando Oliveira Baptista Barbosa Vicente, auxiliar técnico de 3.ª classe, da Direcção Nacional de Agricultura, Florestas e Pecuária — homologado o parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 17 de Junho de 1976, que é do seguinte teor:

«Ao examinado devem ser concedidos sessenta dias para tratamento a partir do início da doença, findos os quais deve ser presente novamente à Junta de Saúde».

Eloísa Spencer Ferreira, 1.º oficial da Direcção Nacional de Águas — homologado o parecer da Junta de Saúde emitido em sessão de 17 de Junho corrente, que é do seguinte teor:

«À examinada devem ser concedidos 120 dias para tratamento, findos os quais deve ser presente novamente à Junta de Saúde».

De 18:

Filipe Garcia de Pina, oficial estagiário da Direcção Geral das Alfândegas — homologado o parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 17 de Junho de 1976:

«O examinado deve ser evacuado para o exterior a fim de ser presente a uma clínica especializada de oftalmologia».

De 21:

Ilídio do Livramento Pires Ferreira Leite, enfermeiro de 1.ª classe da Direcção Nacional de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 17 de Junho do corrente ano, que é do seguinte teor:

«O examinado deve ser colocado num hospital central a fim de evitar grandes deslocações a pé em maus caminhos».

Maria Lucília Delgado, servente da Direcção-Geral da Aero-náutica Civil do Aeroporto «Amílcar Cabral» — homologado no sentido do interessado ser evacuado para a República da Guiné-Bissau, o parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 17 de Junho do corrente ano, que é do teor seguinte:

«A examinada deve ser evacuada para o exterior a fim de ser presente a uma clínica especializada de oftalmologia».

Firmino António Soares, dactilógrafo, contratado, da Direcção Nacional de Saúde — homologado, no sentido do interessado ser evacuado para a República da Guiné-Bissau, o parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 17 de Junho do corrente ano, que é do teor seguinte:

«O examinado deve ser evacuado para o exterior a fim de ser presente a uma clínica especializada de oftalmologia».

António Barbosa Amado, 3.º oficial da Direcção Nacional da Administração Interna — homologado o parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 10 de Junho do corrente ano, que é do teor seguinte:

«Ao examinado devem ser concedidos 30 dias para tratamento e convalescença, findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

De 22:

Judith da Cunha Ferro Oliveira Lima, farmacêutica da Direcção Nacional de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 17 de Junho de 1976, que é do seguinte teor:

«À examinada devem ser concedidos 60 dias para tratamento e convalescença, findos os quais deve ser presente novamente à Junta de Saúde».

Tito Euclides Gomes da Costa, servente da Direcção Nacional de Comércio — homologado o parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 17 de Junho do corrente mês, que é do seguinte teor:

«Ao examinado devem ser concedidos mais 90 dias para tratamento, findos os quais deve ser novamente presente à Junta de Saúde».

Francisco Mendes, funcionário do Tribunal Judicial da Região de Sotavento — homologado o parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 17 de Junho do corrente mês, que é do teor seguinte:

«O examinado deve seguir para S. Vicente a fim de ser presente à consulta de estomologia».

Despachos do Camarada Director Regional de Saúde de Sotavento, por delegação do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 2 de Julho de 1976:

Fernanda Augusta Ortet de Barros Lisboa Santos, professora de posto escolar, contratada — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sua sessão de 1 de Julho do corrente ano, que é do teor seguinte:

«A examinada deve ser evacuada para o exterior a fim de ser presente a uma clínica especializada de ginecologia».

Despacho do camarada Director Distrital de Saúde de Barlavento, por delegação do camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 22 de Junho de 1976:

Euclides Maria Lima, fiel de armazém da Empresa Pública de Abastecimento — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 17 de Junho do corrente ano, que é do teor seguinte:

«Que o examinado deve ser evacuado para o exterior para exame radiológico gastro-duodenal».

## COMUNICAÇÃO

Para efeito do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 4/76, comunica-se que o diploma de provimento nomeando o engenheiro-electrotécnico, Terêncio Gregório Alves, para desempenhar em comissão o cargo de Director Nacional dos Correios e Telecomunicações e publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/75, foi visado pelo Conselho Nacional de Justiça em 17 de Março do corrente ano.

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, na Praia, 2 de Julho de 1976. — O Director Nacional, *João de Deus Maximiano*.



## MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

### Aeroporto «Amílcar Cabral»

Ana Maria Figueiredo Brito Germano, enfermeira de 1.ª classe do quadro do Aeroporto «Amílcar Cabral» rescindido o contrato a seu pedido com efeitos a partir de 24 de Maio do corrente ano, conforme despacho do camarada Ministro de Transportes e Comunicações de 26 de Junho de 1976.

Aeroporto «Amílcar Cabral», 29 de Junho de 1976.  
— O Director do Aeroporto, *Celso Estrela*.

—oço—

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Relação nominal do pessoal que transita para a Direcção-Geral das Alfândegas, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 63/76, de 9 de Junho, homologada por despacho de 30 de Junho de 1976, do Camarada Ministro das Finanças:

- |    |  |    |  |
|----|--|----|--|
| 1  | Director-Geral — Arnaldo Carlos de Vasconcelos França.             | 1  | Oficial estagiário — Carlos Soares Spencer.                  |
| 1  | Director — António Lima Araújo.                                    | 2  | Oficial estagiário — Joaquim Sena Silva.                     |
| 1  | Reverificador-chefe — António Ferreira Lima Benrós.                | 3  | Oficial estagiário — Carlos Guido St'Aubyn Figueiredo.       |
| 2  | Reverificador-chefe — Armando Eduiz Ferreira.                      | 4  | Oficial estagiário — Luís da Costa dos Reis Silva.           |
| 3  | Reverificador-chefe — Pedro Ulisses Alves de Brito.                | 5  | Oficial estagiário — Arlindo Arnaldo Chantre.                |
| 4  | Reverificador-chefe — Daniel Andrade Sousa.                        | 6  | Oficial estagiário — José António Mota Freitas.              |
| 5  | Reverificador-chefe — Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes. | 7  | Oficial estagiário — Eduardo Rodrigues.                      |
| 1  | Reverificador — Ramiro Oliveira Baptista Barbosa Vicente.          | 8  | Oficial estagiário — Júlio César Alves.                      |
| 2  | Reverificador — António Omar Lima.                                 | 9  | Oficial estagiário — Manuel Domingos Branco Vicente a).      |
| 3  | Reverificador — Victorino Lopes Estevão Rocha.                     | 10 | Oficial estagiário — Júlio Manuel Pinto.                     |
| 4  | Reverificador — Manuel Justiniano Vieira Leda.                     | 1  | 2.º oficial — Eunice Adosinda Teixeira Mira Godinho.         |
| 5  | Reverificador — Miguel Máximo dos Reis.                            | 2  | 2.º oficial — Maria Aline Nobre de Oliveira Vera-Cruz.       |
| 6  | Reverificador — Mário Barbosa Barros Amado.                        | 1  | 3.º oficial — Gabriela Gomes de Brito.                       |
| 1  | Verificador — Adriano Alfredo Brazão de Almeida.                   | 2  | 3.º oficial — Marino Vieira de Andrade, Júnior               |
| 2  | Verificador — Rosendo José Silva Pires Ferreira.                   | 3  | 3.º oficial — Isabel Edith Ramos Lima Lopes.                 |
| 3  | Verificador — Nelson Atanásio Ferreira Santos.                     | 4  | 3.º oficial — Simprónia Lourdes Silva Brito Almeida.         |
| 4  | Verificador — Silvestre José Pimenta Lima.                         | 1  | Aspirante — Maria Olívia Coelho Frederico Duarte.            |
| 5  | Verificador — Ermitão Carvalhinho Fidalgo Spínola de Barros.       | 1  | Escriturário — Delfina Gomes Baptista Marques Abreu Martins. |
| 1  | Oficial — Carlos Alberto Brito.                                    | 2  | Escriturário — Nelson Ribeiro Semedo.                        |
| 2  | Oficial — Elísio Alberto da Costa Neves.                           | 3  | Escriturário — Maria Juvência Dias.                          |
| 3  | Oficial — José Santos de Oliveira.                                 | 1  | Tesoureiro 2.ª classe — João Anastácio Mendes de Oliveira.   |
| 4  | Oficial — António Sérgio de Sousa Linhares de Carvalho.            | 2  | Tesoureiro 2.ª classe — Daniel Silvestre Além.               |
| 5  | Oficial — Vicente Férrer Vieira Lima.                              | 1  | Tesoureiro 3.ª classe — Sérgio Amadeu Brito Santos.          |
| 6  | Oficial — Daniel Avelino Pires.                                    | 1  | Fiel de armazém — Jorge Francisco da Conceição Prazeres.     |
| 7  | Oficial — Maurino Camões de Brito Delgado.                         | 2  | Fiel de armazém — João Ângelo dos Santos.                    |
| 8  | Oficial — João Cícero do Rosário Martins.                          | 3  | Fiel de armazém — Mário Souto Amado.                         |
| 9  | Oficial — Filipe Garcia de Pina.                                   | 1  | Aux. verif. 1.ª classe — Henrique Estrela.                   |
| 10 | Oficial — António Ludgero Correia.                                 | 2  | Aux. verif. 1.ª classe — Pedro Pereira.                      |
|    |  | 3  | Aux. verif. 1.ª classe — Agostinho Lopes da Costa.           |
|    |  | 1  | Aux. verif. 2.ª classe — Daniel Fortes Teixeira Barbosa.     |
|    |  | 2  | Aux. verif. 2.ª classe — Elias Benchimol Varela.             |
|    |  | 1  | Auxiliar secretaria — Maria de Lourdes Vieira Fernandes.     |
|    |  | 2  | Auxiliar secretaria — Rosa Maria Fortes.                     |
|    |  | 3  | Auxiliar secretaria — Híronidina Monteiro Coutinho.          |
|    |  | 4  | Auxiliar secretaria — Maria José dos Reis Monteiro Andrade.  |
|    |  | 5  | Auxiliar secretaria — Simplicio Fernandes Vaz.               |
|    |  | 6  | Auxiliar secretaria — Maria da Luz Silva Monteiro.           |
|    |  | 1  | Ajudante de tráfego — Alberto Teixeira.                      |
|    |  | 2  | Ajudante de tráfego — João Baptista dos Santos.              |
|    |  | 1  | Contínuo — Romão Silva Ferreira.                             |
|    |  | 2  | Contínuo — Maria da Luz Mendes Ribeiro.                      |
|    |  | 3  | Contínuo — Faustino Mendes da Costa.                         |
|    |  | 4  | Contínuo — Gregório Rosa Andrade.                            |
|    |  | 1  | Trabalhador — Alberto Maria do Rosário.                      |
|    |  | 2  | Trabalhador — Manuel José Fortes.                            |
|    |  | 3  | Trabalhador — Militão Rosa Gomes.                            |
|    |  | 4  | Trabalhador — António Joana Gonçalves                        |
|    |  | 5  | Trabalhador — Celestina Rosa Silva.                          |
|    |  | 6  | Trabalhador — Vicente Tavares.                               |
|    |  | 7  | Trabalhador — Manuel Semedo.                                 |
|    |  | 8  | Trabalhador — Henrique Semedo.                               |
|    |  | 9  | Trabalhador — Maria Ana Delgado.                             |
|    |  | 10 | Trabalhador — Tereza de Jesus Oliveira.                      |
|    |  | 11 | Trabalhador — Virgínia Josefa Delgado.                       |

- 12 Trabalhador — Virgílio Andrade.  
 13 Trabalhador — Manuel Neves.  
 14 Trabalhador — Alexandre José Brito.  
 15 Trabalhador — Antónia Rodrigues.  
 16 Trabalhador — João Veira.  
 17 Trabalhador — António Nascimento Lima.  
 18 Trabalhador — João Mendes Cardoso.

a) Exonerado, a seu pedido, por despacho de 19 de Maio de 1976, a partir da data em que tomar posse do cargo de assistente técnico da Direcção Nacional de Agricultura.

Direcção-Geral das Alfândegas, na Praia, 28 de Junho de 1976 — O Director-Geral *Arnaldo França*.

—o—o—

## MINISTÉRIO DE SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

### Direcção Nacional de Saúde

Despacho do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 23 de Junho de 1976:

Anula para todos os efeitos a transferência dos enfermeiros António Ramos Vicente e Mário Júlio de Sousa publicada no *Boletim Oficial* n.º 24, de 12 de Junho do corrente ano.

Direcção Nacional de Saúde, na Praia, 1 de Julho de 1976. — O Director Nacional de Saúde, *João de Deus Lisboa Ramos*, médico.

## CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

### BANCO DE CABO VERDE

Inspeção do Comércio Bancário

Notas e Moedas Estrangeiras

B. D. I. de 18/6/76

N.º 21/76

Notas	Compra	Venda
África do Sul ... Rand	25\$11	30\$81
Alemanha ... Marco	11\$80	12\$88
América 1 e 2 ... Dólares	29\$79	32\$58
América 5 a 1000 ... Dólares	30\$28	33\$08
Argentina ... Peso Novo	—\$—	—\$—
Austria ... Xe im	1\$62	1\$77
Bélgica ... Franco	\$737	\$807
Brasil ... Cruz Novo	—\$—	—\$—
Canadá ... Dólar	30\$53	33\$34
Dinamarca ... Coroa	4\$97	5\$46
Espanha ... Peseta	\$438	\$551
França ... Franco	6\$40	7\$08
Holanda ... Florim	11\$08	12\$07
Inglaterra ... Libra	35\$78	59\$19
Itália ... Lira	\$029	\$041
Marrocos ... Dirham	—\$—	—\$—
Noruega ... Coroa	5\$46	6\$01
Suécia ... Coroa	6\$79	7\$48
Suíça ... Franco	12\$26	13\$39
Finlândia ... Markka	7\$78	8\$49
Japão... Iéne	\$090	\$124
Venezuela... Bolivar	6\$59	7\$78
C. F. A. ... Franco	\$11	\$15

Inspeção do Comércio Bancário, na Praia, 29 de Junho de 1976. — Pelo Inspector, *Luís Alves de Andrade*.

## Notas e Moedas Estrangeiras

B. D. I. de 18/6/76

N.º 21/76

Notas:	Compra	Venda
África do Sul ... Rand	24\$98	—\$—
Alemanha ... Marco	11\$74	—\$—
América 1 e 2 ... Dólares	29\$64	—\$—
América 5 a 1000 ... Dólares	30\$12	—\$—
Argentina ... Peso Novo	—\$—	—\$—
Austria ... Xe im	1\$61	—\$—
Bélgica ... Franco	\$733	—\$—
Brasil ... Cruz Novo	—\$—	—\$—
Canadá ... Dólar	30\$37	—\$—
Dinamarca ... Coroa	4\$94	—\$—
Espanha ... Peseta	\$435	—\$—
França ... Franco	6\$36	—\$—
Holanda ... Florim	11\$02	—\$—
Inglaterra ... Libra	53\$51	—\$—
Itália ... Lira	\$028	—\$—
Marrocos ... Dirham	—\$—	—\$—
Noruega ... Coroa	5\$43	—\$—
Suécia ... Coroa	6\$75	—\$—
Suíça ... Franco	12\$19	—\$—
Finlândia ... Markka	7\$74	—\$—
Japão... Iéne	\$089	—\$—
Venezuela... Bolivar	6\$55	—\$—
C. F. A. ... Franco	\$10	—\$—

Inspeção do Comércio Bancário, na Praia, 29 de Junho de 1976. — Pelo Inspector, *Luís Alves de Andrade*.

## Cotações de câmbios em 28/6/76

B. D. I. de 16/6/76

N.º 23/76

Praças	Unidades divisa	Compra	Venda
Londres ...	1 Libra	54\$60	—\$—
New York... ..	1 Dólar	30\$77	—\$—
Amesterdão ... ..	100 Florins	1 123\$60	—\$—
Bruxelas ... ..	100 Francos	77\$69	—\$—
Copenhague ... ..	100 Coroas	503\$86	—\$—
Estocolmo ... ..	100 Coroas	691\$78	—\$—
Frankfort R. F. A. ... ..	100 Deut Mark	1 195\$35	—\$—
Helsinquia... ..	100 Markkas	789\$40	—\$—
Oslo ... ..	100 Coroas	554\$71	—\$—
Otava ... ..	1 Dólar	31\$51	—\$—
Paris ... ..	100 Francos	650\$46	—\$—
Pretória ... ..	1 Rand	35\$35	—\$—
Roma ... ..	100 Liras	3\$59	—\$—
Tóquio ... ..	100 Iéne	10\$24	—\$—
Viena ... ..	100 Xelins	166\$77	—\$—
Zurique ... ..	100 Francos	1 248\$13	—\$—
Madrid ... ..	100 Pesetas	45\$20	—\$—
«Clearings»:			
Berlim (Rep. Dem. A.)	1 Mark	—\$—	—\$—
Budapeste ... ..	100 Forint	—\$—	—\$—
Praga ... ..	100 Coroas	—\$—	—\$—

Inspeção do Comércio Bancário, na Praia, 29 de Junho de 1976. — Pelo Inspector, *Luís Alves de Andrade*.

## Cotações de câmbios em 28/6/76

B. D. I. de 16/6/76

N.º 23/76

Pracas	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres ... ..	1 Libra	54\$88	56\$00
New York ... ..	1 Dólar	30\$93	31\$48
Amersterdão ... ..	100 Florins	1 129\$25	1 149\$64
Bruxelas ... ..	100 Francos	79\$09	79\$46
Copenhague ... ..	100 Coroa	596\$49	515\$19
Estocolmo ... ..	100 Coroa	695.26	767\$37
Frankfort R. F. A. ... ..	100 Deut Mark	1 201\$36	1 221\$54
Helsínquia ... ..	100 Markkas	793\$37	807\$27
Oslo ... ..	100 Coroa	557\$50	567\$38
Otava ... ..	1 Dólar	31\$67	32\$21
Paris ... ..	100 Francos	653\$73	665\$33
Pretória ... ..	1 Rand	35\$53	36\$22
Roma ... ..	100 Liras	3\$61	3\$70
Tóquio ... ..	100 Iene	10\$29	10\$49
Viena ... ..	100 Xelins	167\$61	170\$42
Zurique ... ..	100 Francos	1 254\$41	1 274\$01
Madrid ... ..	100 Pesetas	45\$43	46\$30
<b>«Clearings»:</b>			
Berlim (Rep. Dem. A.)	1 Mark	—\$—	—\$—
Budapeste ... ..	100 Forint	—\$—	—\$—
Praga ... ..	100 Coroa	—\$—	—\$—

Inspecção do Comércio Bancário, na Praia, 29 de Junho de 1976. — Pelo Inspector, *Luis Alves de Andrade*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

#### Direcção Nacional da Administração Interna

##### Secretariado Administrativo da Praia

EDITAL N.º 38/76

*Alexandre Ramos de Pina*, Delegado da Administração Interna do Concelho da Praia.

Tendo Laurinda Silva Tavares, casada, servente do Depósito de Géneros, residente na Achada de Santo António, subúrbio desta cidade, requerido a este Secretariado Administrativo a concessão de 144 metros quadrados de terreno e que representa o lote n.º 52 do plano urbanizado da referida localidade da sua residência, para os fins de construir um prédio para sua habitação, são convidados os indivíduos que tiverem qualquer reclamação a opor à concessão referida a fazê-la perante este Secretariado, no prazo de quarenta dias a contar da publicação deste edital no *Boletim Oficial* desta República.

A venda do terreno em questão será feita em hasta pública à porta do Secretariado, no dia 11 de Agosto do corrente ano, pelas 15,30 horas.

E para constar se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume.

Secretariado Administrativo da Praia, 24 de Junho de 1976. — O Delegado da Administração Interna, *Alexandre Ramos de Pina*.

(57)

#### Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

Por despacho do Camarada Primeiro-Ministro foram aprovados os seguintes programas dos concursos de promoção do pessoal da Direcção Nacional de Administração Interna:

##### PROGRAMAS DE CONCURSO

I — Para Tesoureiros de 3.ª classe e 3.ªs oficiais:

- 1.1. — Programa do P.A.I.G.C. e do Governo;
- 1.2. — Redacção sobre um tema de serviço indicado pelo júri;

- 1.3. — Noções gerais sobre a Organização Política e Administrativa do Estado;
- 1.4. — Noção geral da hierarquia das Leis;
- 1.5. — Deveres e direitos dos funcionários, cumprimento das ordens, sigilo, correspondência, expediente e arquivo;
- 1.6. — Noções gerais de contabilidade pública e municipal. Orçamentos: sua elaboração e execução. Cobrança de receitas e processamento de despesas. Suprimento das insuficiências de verbas. Empréstimos;
- 1.7. — Noções sobre Geografia e História Política de África;
- 1.8. — Prova de dactilografia.

II — Para 2.ªs oficiais e Tesoureiros de 2.ª classe:

- 2.1. — O mesmo programa para Tesoureiros de 3.ª classe e 3.ªs oficiais, excepto dactilografia;
- 2.2. — Conhecimento da Organização da Direcção Nacional de Administração Interna;
- 2.3. — Princípios gerais de direito-administrativo: actos administrativos, sua divisão e classificação. Ractificação, revogação e nulidade dos actos administrativos (forma e processo). Consequências da ilegalidade dos actos administrativos. Noções gerais do contencioso administrativo. Início e cessação da vigência das leis. Tutela administrativa.

III — Para primeiro oficial e tesoureiro de 1.ª classe:

- 3.1. — O mesmo programa para segundos oficiais e tesoureiros de 2.ª classe;
- 3.2. — Orçamento do Estado;
- 3.3. — Organização da Direcção Nacional de Administração Interna e sua relação com os Departamentos Estatais.
- 3.4. — Fontes especiais de direito administrativo: lei e costume. Costume e praxe. Interpretação da Lei Administrativa. Método e órgãos da interpretação. Aplicação da lei no tempo e no espaço;
- 3.5. — Noções gerais de reclamação e recursos.

IV — Para Chefe de Secção:

- 4.1. — O mesmo programa para 1.ªs oficiais e tesoureiros de 1.ª classe;
- 4.2. — Noções gerais de direito e processo civil e criminal;
- 4.3. — Técnica de processos de inquérito e disciplinares;
- 4.4. — Finanças Públicas.

V — Para Chefe de Departamento:

- 5.1. — O mesmo programa para chefes de secção;
- 5.2. — Funcionamento do serviço. Ordens de serviço. Informações e propostas;
- 5.3. — Estatísticas. Recenseamento

#### ANÚNCIO DE CONCURSO

De harmonia com o despacho de 31 de Maio último, do Camarada Primeiro Ministro, faz-se público que pelo prazo de 45 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, estão abertos concursos de promoção para as categorias abaixo indicadas, do quadro do pessoal da Direcção Nacional de Administração Interna:

1.1. — Chefe de Departamento (3 vagas):

— Opositores obrigatórios: os ex-administradores de concelho, em activo no quadro da Direcção Nacional de Administração Interna.

Facultativo: Os chefes de secção de nomeação provisória ou definitiva do quadro da Direcção Nacional de Administração Interna;

1.2. — Chefe de secção (5 vagas):

— Opositores obrigatórios: os ex-adjuntos de administradores de concelho em activo no quadro da D.N.A.I.

Facultativos: os primeiros oficiais e tesoureiros de 1.ª classe de nomeação provisória ou definitiva do quadro da D.N.A.I.

## 1.3. — Primeiro oficial (7 vagas):

— Opositores obrigatórios: os ex-administradores de posto da letra «M» em activo no quadro da D.N.A.I.

Facultativos: os segundos oficiais de nomeação provisória ou definitiva do quadro da D.N.A.I.

## 1.4. — Segundo oficial (12 vagas):

— Opositores obrigatórios:

- a) Os ex-administradores de posto da letra «O» no quadro da D.N.A.I.
- b) Os ex-adjuntos de administradores de posto da letra «P» em activo no quadro da D.N.A.I.;
- c) Os ex-auxiliares do Arquivo de Identificação, com duas diurnidades, em activo no quadro da D.N.A.I.

Facultativos: os terceiros oficiais de nomeação provisória ou definitiva do quadro da D.N.A.I.

## 1.5. — Tesoureiro de 1.ª classe (1 vaga):

— Opositores facultativos:

- a) Os segundos oficiais.
- b) Os terceiros oficiais da D.N.A.I. que, em regime de interinidade tenham desempenhado, com boas informações, o cargo de Tesoureiro em órgãos de administração geral na Praia ou em S. Vicente durante mais de um ano.

## 1.6. — Tesoureiro de 2.ª classe (3 vagas):

— Opositores facultativos:

- a) Os terceiros oficiais.
- b) Os aspirantes do quadro da D.N.A.I. com mais de 10 anos de serviço com boas informações.

## 1.7. — Tesoureiro de 3.ª classe e terceiro oficial (6 e 11 vagas respectivamente):

— Opositores facultativos:

- a) Os aspirantes.
- b) Os escrivãos do quadro da D.N.A.I. com mais de cinco anos de serviço com boas informações:

A admissão aos concursos dos opositores facultativos é feita mediante requerimentos dos interessados, dirigido ao Camarada Primeiro Ministro, os quais deverão dar entrada na Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública ou nas Delegações nos concelhos, dentro do prazo fixado no presente anúncio.

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, na Praia, 1 de Julho de 1976. — O Director Nacional, *João de Deus Maximiano*.

## MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Caixa de Auxílios aos Empregados de Correios e Telecomunicações

ÉDITOS DE 90 DIAS

(2.ª publicação)

Tendo *Ángela Monteiro do Nascimento Marçal*, viúva de *Josino Evaristo Marçal*, que foi director dos Serviços de Correios e Telecomunicações deste Estado, requerido lhe seja abonada a pensão a que se julga com direito, nos termos do disposto no art. 71.º dos Estatutos vigentes, ficam, por este meio, avisados quaisquer interessados para, no prazo de 90 dias, a contar da segunda e última publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, deduzirem os seus direitos à mesma pensão ou impugnarem os da requerente.

Findo o prazo dos éditos, a Direcção julgará as reclamações se as houver, e autorizará ou não o pagamento da pensão, conforme for de direito.

Direcção da Caixa de Auxílios aos Empregados de Correios e Telecomunicações, na Praia, 12 de Junho de 1976. — O Presidente, *Armindo da Luz Monteiro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Nacional de Finanças

#### AVISO

É avisado o tesoureiro da Caixa do Tesouro e mais funcionários encarregados do pagamento de despesa do Estado que, tendo-se extraviado nesta Direcção Nacional o título de vencimentos correspondente ao mês de Abril e liquidado em 27 do mesmo mês sob o 2 194 da importância líquida de 10 109\$30 a favor de *Joaquim José Santana*, técnico da Direcção Nacional de Águas, deverá o mesmo ser apreendido e remetido a esta Direcção Nacional acompanhado de nota com a identificação do portador.

Direcção Nacional de Finanças, na Praia, 29 de Junho de 1976. — O Director Nacional, *Eurico Pinto Monteiro*.

(58)

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### REGIÃO DE SOTAVENTO

##### Tribunal Judicial da Região de Sotavento

#### ANÚNCIO

(1.ª publicação)

Pelo 2.º Cartório do Tribunal Judicial da Região de Sotavento, correm éditos de vinte dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio, citando os credores desconhecidos do executado *Benvidio Coelho Fernandes*, para no prazo de dez dias, posterior àquele dos éditos reclamarem o pagamento dos seus créditos sobre que tenham garantia real, na execução por multa e imposto de justiça movida pelo Digno Agente do Ministério Público nesta Região.

Tribunal Judicial da Região de Sotavento, na Praia, 28 de Junho de 1976. — O Juiz de Direito, *Eduardo Alberto Rodrigues*. — O ajudante de escrivão de Direito, *António Gomes Mota*.

(59)

#### REGIÃO DE BARLAVENTO

##### Tribunal Regional de Barlavento

#### ANÚNCIO

(1.ª publicação)

No dia 30 de Julho p.f., do ano corrente de 1976, pelas 8 horas, no Tribunal Regional de Barlavento, nos autos de execução para pagamento de quantia certa n.º 47/74, contra os executados *Adolfo Lopes Medina* e esposa, pedente no Cartório Judicial da Região de Barlavento, serão postos em praça pela primeira vez para serem arrematados ao maior lance oferecido acima do valor que a seguir se indica, os prédios penhorados aos referidos executados e que são:

1.º

Prédio urbano situado em Monte Sossego, subúrbio desta cidade, construído de pedra, cal e cimento, coberto de cimento armado e telha francesa, composto de quatro dependências, loja e armazém, terraço com dois quartos cobertos de telha de lusálite, cimentados, confrontando do norte com o próprio *Adolfo Lopes Medina* e *Teresa Bernardina Neves Medina*, sul, leste e oeste com rua, no valor de 120 000\$00.

2.º

Prédio urbano situado em Monte Sossego, construído de pedra, cal e cimento, com dois compartimentos cobertos com telha de cimento e quatro dependências cobertas de cimento armado, confrontando do norte com o proprietário, sul, leste e oeste com rua, inscrito na matriz sob o n.º 5 370, no valor de 122 400\$00.

Mindelo, 27 de Maio de 1976. — O substituto legal do Juiz de Direito, em exercício, *João Henrique Oliveira Barros*.

(60)